



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.002322/2004-81  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-005.186 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 08 de outubro de 2020  
**Recorrente** LEMAN COMERCIAL BAR E LANCHONTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SUPERIOR A 10% EM OUTRA EMPRESA. RECEITAS FINANCEIRAS. RUBRICA NÃO ABRANGIDA PELO CONCEITO DE RECEITA BRUTA ESPECÍFICO VEICULADO PELO §2º DO ART. 2º DA LEI Nº 9.317/96. RECEITA BRUTA GLOBAL INFERIOR AO LIMITE PARA A ADESAO E PERMANÊNCIA NO REGIME. IMPROCEDÊNCIA DO ADE.

O §2º do art. 2º da Lei nº 9.317/96 expressamente delimita o conceito de *receita bruta* para fins específicos de opção e permanência dos contribuintes no SIMPLES, sendo indevida a adoção de outros regramentos legais para estabelecer seu alcance e abrangência.

Mesmo se tratando de companhia *holding*, os ganhos e receitas financeiras percebidos não se revestem de *produto da venda de bens e serviços*, nem de *operações de conta própria*, tampouco de *preço dos serviços prestados* e muito menos de *resultado nas operações em conta alheia*.

Se, por meio de mera operação aritmética, a subtração do valor das *receitas financeiras* da monta da *receita bruta global* percebida por ambas empresas mostra-se inferior ao limite legal para a permanência no SIMPLES, vigente à época dos fatos colhidos, revela-se improcedente o Ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 307 a 322) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão nº 1002-000.207 (fls. 242 a 252), da sessão de 05 de junho de 2018, proferido pela C. 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção deste E. CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte. Confira-se:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

*Data do Fato Gerador: 01/01/2002*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SUPERIOR A 10% E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE DE ADESÃO AO SIMPLES. VALIDADE.**

*Constatado na DIPJ da investida atividade principal de gestão de participação societária (sociedade holding) e que suas receitas consideradas no cálculo da receita bruta global para fins de aferição do limite de adesão ao simples da investidora tem origem em sua atividade típica, entende-se correta a exclusão do simples por violação ao inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, em razão de a receita bruta global ter excedido o limite legal de R\$ 1.200.000,00 permitido para o ano-calendário de 2001.*

Em resumo, a contenda tem como objeto exclusão da Contribuinte do SIMPLES, em face da constatação de que um de seus sócios possuía participação societária superior a 10% de outra empresa (50% das quotas da “RFH Participações Ltda”), sendo que a *receita bruta global* de ambas entidades superaria o limite legal vigente de R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário de 2001, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SP nº 483.096, de 7 de agosto de 2003, que teve fundamento no artigo 9º, IX, artigos 12, 14, I, e 15, II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; bem assim do artigo 73 da Medida Provisória nº 2.15834, de 27 de julho de 2001; e artigos 20, IX, 21, 23, I, e 24, II, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26 de novembro de 2002.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

*Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (efls. 207/214) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (efls. 194/198), proferida em sessão de 26 de setembro de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 1618.752, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP*

*(DRJ/SPOI), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (efls. 89/94) que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 483.096, de 7 de agosto de 2003 (efl. 16), que excluiu a contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, na forma do artigo 9º, IX, artigos 12, 14, I, e 15, II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; bem assim do artigo 73 da Medida Provisória n.º 2.15834, de 27 de julho de 2001; e artigos 20, IX, 21, 23, I, e 24, II, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26 de novembro de 2002, cujo acórdão restou assim ementado:*

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10%. RECEITA BRUTA GLOBAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO.**

Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Solicitação indeferida.

O ADE/DRF n.º 483.096, de 07 de agosto de 2003 (efl. 16), sumariou a seguinte conduta proibida da recorrente (CNPJ 03.361.774/0001-36):

*sócio ou titular com participação em outra empresa superior a 10% (dez por cento) e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal (efls. 76/77), Evento 311 (CPF 911.780.617-87, Felipe Vogel de Oliveira; CNPJ 02.428.705/0001-30).*

*A contribuinte, então, apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão – SRS (efl. 04/05), alegando, em síntese, que a participação do sócio Felipe Vogel de Oliveira (CPF 911.780.61787) na empresa RFH Participações Ltda (CNPJ 02.428.705/000130) não representava óbice para manutenção da contribuinte recorrente no Simples Federal, uma vez que a receita da RFH Participações Ltda se compunha, exclusivamente, de receitas financeiras (ganhos no mercado de renda variável e outras receitas financeiras), bem assim da alienação de bens do ativo permanente e Resultados Positivos em Participações Societárias, não caracterizando receita bruta para fins dos limites do Simples. Juntou, como prova, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) da dita empresa do ano-calendário 2002 (efls. 17/56).*

A decisão DICAT n.º 219/2004 (efls. 78/79) indeferiu a solicitação, trazendo as seguintes argumentações:

O sócio Felipe Vogel de Oliveira (CPF 911.780.617-87), o qual ensejou a exclusão da empresa não foi excluído do quadro societário segundo o CNPJ (fl. 71). Segundo o SINCOR Informações de Apoio para Emissão de Certidão, o referido sócio participa das seguintes empresas desde a ocorrência do fato impeditivo (31/12/2001):

Leman Comercial Bar e Lanchonete — CNPJ 03.361.774/000136 — 99,00%

RFH Participações Ltda CNPJ 02.428.705/000130 — 50,00%

Segundo o CNPJ (fl. 73) o sócio não foi excluído do quadro societário da RFH Participações. Segundo o sistema SIVEX (fl. 73), a Receita Bruta das empresas no ano-calendário de 2001 foi:

Leman Comercial Bar e Lanchonete — R\$ 682.902,53.

RFH Participações Ltda — R\$ 1.848.312,27.

No sistema IRPJ temos a confirmação de tais receitas (fl. 74):

Variações cambiais ativas — R\$ 67.174,01

Ganhos auf. Merc. Renda Variável, exc. DayTrade — R\$ 10.315,46

Outras Receitas Financeiras — 1.324.777,32

Resultados Positivos em Participações Societárias — 445.445,48

Total: R\$ 1.848.312,27

A empresa Leman Comercial Bar e Lanchonete opera na sistemática do Simples. A empresa RFH Participações Ltda opera no regime do Lucro Presumido.

O contribuinte alega, em sua impugnação (fl.03), citando a pergunta 121 do Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda PJ 2003 que 'não se incluem no conceito de renda bruta, com vistas h. tributação pelo Simples os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, nem os resultados não-operacionais relativos aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos, que serão tributados de acordo com as normas aplicáveis as demais pessoas jurídicas.'

Entretanto, a IN SRF 355, de 29 de agosto de 2003, em seu art. 20, inciso IX, diz:

Das vedações à opção

Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º, observado o disposto no art. 3º;

Considerando que a IN SRF 355 não menciona qualquer exclusão referente receita bruta e que a empresa que a empresa em análise (Leman Comercial Bar e Lanchonete) opera pelo Simples e não pelo Lucro Presumido, proponho o indeferimento da presente impugnação.

*Irresignada, a contribuinte protocolou, tempestivamente, impugnação (efls. 89/94), requerendo a anulação ou cancelamento do ato de exclusão, oportunidade em que, tecendo considerações sobre o conceito de receita bruta, reiterou seus argumentos.*

*Como já referido, a tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (efls. 194/198), ponderando a primeira instância que:*

10. De acordo com os registros do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (Sivex), para o ano-calendário 2001, observou-se que a interessada acumulou receita bruta no valor de R\$ 682.902,53, ao passo que a empresa RFH Participações Ltda (CNPJ 02.428.705/000130) gerou receita bruta de R\$ 1.848.312,27, resultando em um somatório de R\$ 2.531.214,80 (fl. 73).

11. Assim, configurou-se óbice ao Simples, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996.

12. Esclareça-se, ao contrário do entendimento da interessada, que o legislador não estabeleceu restrição ao regime tributário adotado pela "outra empresa". Assim, configurada situação em que o sócio participe com mais de 10% desta empresa (no caso presente, 27,79%), e o somatório da receita bruta global seja superior a R\$ 1.200.000,00 (R\$ 2.531.214,80, como demonstrado nos autos), justifica-se perfeitamente a vedação à sistemática simplificada.

13. Assim, não assiste razão à interessada em argumentar que a totalidade das receitas auferidas pela RFH Participações Ltda no ano-calendário 2001 tiveram origem financeira e em alienação de bens do ativo permanente, sendo que tais receitas estão excluídas do conceito de receita bruta preconizado na Lei nº 9.317/1996.

14. A empresa RFH Participações Ltda entregou Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), no ano-calendário 2001, no regime do Lucro Real (fls. 15 a 54), descabendo considerações acerca de critérios para a apuração de sua receita bruta com fulcro em normas aplicadas a empresas optantes pela sistemática simplificada.

15. Registre-se que em 02/08/2004 foi emitido o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 576.798, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996 (tendo em vista a participação de sócio ou titular em outra empresa com mais de 10% e o fato de a receita bruta no ano-calendário 2000 ter ultrapassado o limite legal), e efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 (a interessada optou pelo regime simplificado em 01/01/2001 fls. 177 e 178).

(...)

18. Em consonância com o exposto, voto por indeferir a solicitação da interessada.

*Destarte, no recurso voluntário (efls. 207/214), o contribuinte reiterou os argumentos suscitados na sua impugnação, visando devolver a matéria para instância superior.*

*Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.*

*Por fim, uma vez publicada a pauta de julgamentos, foram apresentados memoriais e distribuídos para todos os Conselheiros deste Colegiado, no qual se reforça as teses de defesa posta no recurso voluntário.*

*É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.*

Como visto, a DRJ negou provimento à *Impugnação* apresentada, entendendo, em resumo, que todas as receitas auferidas pela empresa “RFH Participações Ltda”, da qual o sócio majoritário da Contribuinte possuía 50% do capital social, deveriam ser consideradas para o confronto com o limite legal para a opção pelo SIMPLES, sendo indevida a subtração de receitas financeiras, variações cambiais e outra rubricas. Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando seus argumentos, defendendo que apenas a *receita bruta*, conforme prevista no §2º do art. 2º da Lei nº 9.317/1996, deve ser considerada para a sua manutenção no SIMPLES.

Quando do julgamento de tal primeiro *Apelo*, entendeu a C. Turma Extraordinária, por voto de qualidade, que eram improcedentes as razões de *defesa*, mantendo aquilo decidido pela DRJ *a quo*.

Ao seu turno, a Contribuinte apresentou primeiro Embargos de Declaração (fls. 263 a 269) que restaram rejeitados pelo r. Despacho de fls. 287 a 289. Na sequência, foi interposto o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a suposta existência de divergência jurisprudencial regimentalmente exigida, trazendo acórdãos paradigmas, tratando precisamente do alcance do conceito de *receita bruta* para fins de aferição dos limites legais para a opção e permanência no SIMPLES.

Processado, o *Apelo* Especial da Contribuinte, este teve seu seguimento acatado, por meio do r. Despacho de Admissibilidade fls. 355 a 359, entendo que *nos paradigmas, decidiu-se que o único conceito de receita bruta aplicável, para fins de atendimento às condições de opção do SIMPLES, é o do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.317/96, conceito no qual não se incluem as receitas de equivalência patrimonial. Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, conclui-se que restou caracterizada a divergência de interpretação suscitada e que foram atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial.*

Em seguida, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 361 a 367), não questionando o conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte, mas apenas pugnando pela manutenção do v. Acórdão recorrido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF vigente.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional não questiona o conhecimento do *Apelo* da Contribuinte em Contrarrazões.

Assim, considerando tal silêncio, uma simples análise dos v. Acórdãos n.º 1102-00176 e 1102-00177, trazidos como paradigmas para a singular matéria questionada, referente à adoção do conceito de *receita bruta* veiculado pelo § 2º do art. 2º da Lei n.º 9.317/96 para fins da apuração do limite legal para a opção e permanência no SIMPLES, analisando casos em que valores de equivalência patrimonial foram incluídos em tal acepção, como na presente demanda, basta para se constatar a similitude fática necessária e a notória presença da divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão n.º 1002-000.207, ora recorrido.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 355 a 359.

Ainda, registre-se que o Ilustre Procurador subscritor das Contrarrazões faz as seguintes observações ao final da peça, aduzindo os seguintes pedidos:

*13. Registre-se que em 02/08/2004 foi emitido o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 576.798, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.317/1996 (tendo em vista a participação de sócio ou titular em outra empresa com mais de 10% e o fato de a receita bruta no ano-calendário 2000 ter ultrapassado o limite legal), e efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 (a interessada optou pelo regime simplificado em 01/01/2001 - fls. 177 e 178).*

*14. Cientificada do ADE 576.798 em 30/08/2004, a defendente protocolizou em 29/09/2004, no Centro de Atendimento ao Contribuinte CAC/LUZ, a SRS 08180/576798, referente ao ADE 576.798, que foi acostada a este processo (razões às fls. 112 a 114 e anexos às fls. 115 a 154) por servidor desta DRJ em 20/04/2007 (fl. 154 – verso), estando o referido ADE suspenso no Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (Sivex – fl. 175).*

15. Ocorre que a SRS 08180/576798 refere-se a litígio diverso do que se examina nos autos, inaugurado com a emissão do ato de exclusão nº 576.798, cabendo, portanto, as seguintes providências:

a) Apartamento dos autos das fls. de nºs 109 a 154, que foram juntadas a este processo em 20/04/2007 (fl. 154 – verso) e que estão relacionadas ao litígio relacionado ao ADE 576.798.

b) Envio das mesmas ao órgão de origem, para que seja prolatada Decisão relacionada à SRS 08180/576798.

c) Formalização de novo processo, no caso de apresentação de contraditório a Decisão denegatória do pedido da empresa formalizado na SRS 08180/576798, que seguirá rito próprio.

16. Em consonância com o exposto, deve ser indeferida a solicitação da interessada.

Considerando tais informações e pleito, este Conselheiro, representante dos Contribuintes neste E. CARF, entende que sua competência jurisdicional está adstrita ao julgamento das demandas tributárias administrativas federais que lhe são apresentadas, por meio dos processos administrativos sorteados, oriundos da 1ª Seção deste E. CARF, especificamente, nessa C. Instância Especial, através do julgamento dos Recursos Especial que são *previamente* admitidos.

Certamente, se detectada alguma falha, nulidade ou vício que impeça o devido prosseguimento da causa ou seu julgamento, o processo em questão deve ser objeto de saneamento.

Analisando as afirmações constantes da peça de Contrarrazões, ainda que estas possam, potencialmente, evidenciar *equivoco* no entranhamento de documentação, ainda no âmbito da Receita Federal do Brasil, quanto ao processamento de outro litígio (registrando que este Julgador não tem ferramentas ou meios de confirmar tais informações) é certo que tais pedidos não se relacionam ao julgamento do Recurso Especial sob escrutínio.

Mais importante e certo é que a demanda, objeto do presente Processo Administrativo nº 19679.002322/2004-81, foi devidamente instaurada e processada, sendo regularmente proferidos a Decisão DICAT nº 219/2004, o v. Acórdão nº 16-18.752, pela DRJ/SP, o v. Acórdão nº 1002-000.207, ora recorrido, tendo sido corretamente manejado *Apelo* Especial contra este último r. *decisum*, cabendo a esta C. 1ª Turma da CSRF julgá-lo.

Logo, considerando inclusive que a pretensão recursal que prevalece nos autos é exclusivamente da Contribuinte, à luz dos *princípios* da oficialidade, da racionalidade, da efetividade do processo administrativo e do valor deste E. CARF de celeridade na solução de litígios, não há razão ou motivo para não se proceder ao julgamento que agora pende.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode comunicar livremente as Autoridades Fiscalizatórias sobre as mesmas constatações e ocorrências que foram, aqui, registradas na peça de Contrarrazões, mas tais relatos e, principalmente, pedidos, são alheios ao momento e à prerrogativa processual lá exercida, e serão desconsideradas no presente julgamento.

## Mérito

Uma vez conhecido o Recurso Especial interposto pela Contribuinte, passa-se a apreciar a matéria submetida a julgamento, qual seja, a adoção e o alcance do *conceito de receita bruta do §2º do art. 2º da Lei nº 9.317/96, para fins de opção e permanência no SIMPLES*.

Conforme visto, a Recorrente teria sido excluída do SIMPLES, em face da constatação pela Fiscalização de que seu sócio, o Sr. Felipe Vogel de Oliveira, participava com mais de 10% do capital social da empresa “RFH Participações Ltda”, sendo que a *receita bruta global* em ambas entidades montaria em R\$ 2.531.214,80, superando o limite legal vigente para o ano-calendário de 2001 de R\$ 1.200.000,00.

Nessa esteira, apurou-se que a Contribuinte, optante pelo SIMPLES, naquele ano-calendário, percebeu R\$ 682.902,53 de *receita bruta*, enquanto a “RFH Participações Ltda”, optante pelo Lucro Presumido, R\$ 1.848.312,27 (*vide* fls. 76).

Desde sua primeira *defesa* a ora Recorrente vem defendendo que, conforme devidamente informado na DIPJ e demais declarações da “RFH Participações Ltda”, nenhuma das receitas percebidas naquele período por tal empresa amoldam-se ao conceito de receita bruta previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 9.317/96, veiculado para fins de aferição de regularidade dos contribuintes na opção e permanência no SIMPLES. Confira-se tal dispositivo, com o seu teor vigente no ano de 2001:

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);*

*II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.*

*§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se **receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos***

**serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.** (destacamos)

E, ao seu turno, conforme consta da DIPJ 2002, as seguintes rubricas teriam constituído as entradas percebidas pela empresa “RFH Participações Ltda” no ano-calendário de 2001:

- *Variações cambiais ativas, R\$67.174,01*
- *Ganhos aufer. Merc. Renda Variável, exc. Day-Trade, R\$10.315,46*
- *Outras Receitas Financeiras, R\$1.324.777,32*
- *Resultados Positivos em Participações Societárias, R\$445.445,48*
- *Total: R\$ 1.848.312,27*

Ficha 6A

| Discriminação                                                     | Valor        |
|-------------------------------------------------------------------|--------------|
| 01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987      | 0,00         |
| 02.Crédito-Prêmio de IPI                                          | 0,00         |
| 03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções                              | 0,00         |
| 04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas                  | 0,00         |
| 05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos              | 0,00         |
| 06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria         | 0,00         |
| 07.Receita da Revenda de Mercadorias                              | 0,00         |
| 08.Receita da Prestação de Serviços                               | 0,00         |
| 09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas                     | 0,00         |
| 10.Receita da Atividade Rural                                     | 0,00         |
| 11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.               | 0,00         |
| 12.(-)ICMS                                                        | 0,00         |
| 13.(-)Cofins                                                      | 0,00         |
| 14.(-)PIS/Pasep                                                   | 0,00         |
| 15.(-)ISS                                                         | 0,00         |
| 16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços            | 0,00         |
| 17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES                                 | 0,00         |
| 18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos                          | 0,00         |
| 19.LUCRO BRUTO                                                    | 0,00         |
| 20.Variações Cambiais Ativas                                      | 67.774,01    |
| 21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade         | 10.315,46    |
| 22.Ganhos em Operações Day-Trade                                  | 0,00         |
| 23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio                      | 0,00         |
| 24.Outras Receitas Financeiras                                    | 1.324.777,32 |
| 25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente | 0,00         |
| 26.Resultados Positivos em Participações Societárias              | 445.445,48   |
| 27.Resultados Positivos em SCP                                    | 0,00         |
| 28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior          | 0,00         |
| 29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais                 | 0,00         |
| 30.Outras Receitas Operacionais                                   | 0,00         |

Contudo, após sofrer reveses junto à DICAT e à DRJ, já no âmbito desse E. CARF, em divergência ao voto do I. Relator, ainda prevaleceu no voto vencedor v. Acórdão nº 1002-000.207, ora recorrido, a seguinte fundamentação de improcedência de seu Recurso Voluntário:

*Analizando-se o caso, de início, vale registrar a enorme proximidade das concepções de receita bruta encontradas nos artigos 2º, § 2º da Lei nº 9.317/96, 187, I, da Lei nº 6.404/76, e 12 do DL nº 1.598/77. Acrescento a este grupo os artigos 31 da Lei nº 8.981/95 e 2º da Lei nº 12.973/2014, este último alterando a legislação tributária e mantendo o teor da conceituação de receita bruta, privilegiando nitidamente a atividade e o objeto principal da pessoa jurídica como caracterizadores da qualificação da receita como bruta ou não.*

Entretanto, entendo que para o caso dos autos não há propósito em analisar se o que a Lei nº 9.317/96 chama de receita bruta deve prevalecer quando da aferição da receita bruta obtida por empresa na qual titular ou sócio (de empresa de pequeno porte EPP) participe com mais de 10% de seu capital. Os conceitos são convergentes.

O que se mostra em concreto e relevante para a formação de juízo a respeito da receita bruta global cujo limite de R\$ 1.200.000,00 foi ultrapassado é que em sua DIPJ (e fl. 19) a empresa RFH Participações Ltda informa que sua atividade econômica é Gestão de Participações Societárias (Holdings), cujo CNAE Fiscal é 74.144/ 00:

(....)

A qualificação indicada na DIPJ à e fl.17, Corretora Autônoma de Seguros, não se confirma diante da ausência de receita da atividade preenchida na DIPJ. Aliás, o que entendo é que as operações de que resultaram as variações cambiais ativas, receitas financeiras e ganhos em participações societárias são típicas da gestão de outras empresas, configurando efetivamente a gestão de participações societárias.

De acordo com a doutrina, as receitas das holdings normalmente decorrem de dividendos ou lucros nos investimentos, operações de compra e venda de participações societárias, aluguéis de bens móveis e imóveis, juros de operações financeiras com empresas do grupo, comissões, intermediação de financiamentos, serviços prestados às empresas do grupo, especialmente administrativos, financeiros, contábeis, de informática, de administração de pessoal, e de vendas e publicidade.

Sendo assim, o que se denota nos autos, mormente a partir da declaração (DIPJ) da RFH, é que o que foi indicado na DIPJ nas linhas de receitas que não representam receita bruta da atividade o foi por equívoco. Deveriam ter sido, sim, informadas nas linhas 08 e 09 da ficha 06A da mencionada DIPJ, já que estas receitas tiveram origem na atividade econômica da empresa RFH Participações Ltda por serem próprias da atividade de uma holding.

(....)

Como justificar, então, a ausência de receita bruta própria e o expressivo faturamento relativo às atividades que o recorrente informou na DIPJ/2002 como alheias a sua atividade-fim: receitas financeiras, variações cambiais ativas, ganhos em renda variável e resultados positivos em participações societárias? As respostas para essas questões apontam para que sejam as receitas declaradas pela RFH Participações Ltda entendidas como incluídas na definição de receita bruta, seja a definição do art. 2º, § 2º da Lei nº 9.317/96, seja a dos textos dos artigos 187, I, da Lei nº 6.404/76, 12 do DL nº 1.598/77.

Não se tratando de alienações de participações societárias de caráter permanente, e admitindo-se que as variações cambiais, ganhos em renda variável e as receitas financeiras ajustam-se hermeticamente às atividades de gestão de participações societárias, a receita declarada, em verdade, é o produto dos serviços prestados em operações de conta própria pela empresa RFH Participações Ltda, evidenciando a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu texto vigente à época dos fatos:

(...)

Art 12 A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

(...)

*Por tudo comentado acima, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e pela manutenção da exclusão do SIMPLES declarada no ADE/DRF nº 483.096, de 07 de agosto de 2003, uma vez que as receitas que foram somadas e que ultrapassaram o limite a que se refere o inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96 integram-se ao conceito tributário e contábil de receita bruta. (destacamos)*

E assim, diante de tal posição vencedora da C. Turma Extraordinária *a quo*, em confronto com as alegações reiteradas em Recurso Especial, extrai-se o objeto do presente julgamento que é, exatamente, a determinação do *teor*, do *alcance* e da *abrangência* do conceito de receita bruta, para fins de verificação do limite legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.317/96, em cotejo com os fatos apurados e incontroversos.

Pois bem, como está expresso no voto vencedor do v. Acórdão recorrido, entendeu-se lá que *não há propósito em analisar se o que a Lei nº 9.317/96 chama de receita bruta deve prevalecer quando da aferição da receita bruta obtida por empresa na qual titular ou sócio (de empresa de pequeno porte EPP) participe com mais de 10% de seu capital e, conclusivamente, adotou-se o conceito veiculado pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para defender que todas as receitas percebidas (com variações cambiais ativas, ganhos auferidos em mercados de renda variável, outras receitas financeiras e resultados positivos em participações societárias) é [são] o produto dos serviços prestados em operações de conta própria pela empresa RFH Participações Ltda, considerando sua natureza de holding.*

Diverge-se tal entendimento em diversos pontos.

Primeiro e mais elementar, o texto do §2º do art. 2º da Lei nº 9.317/96, deixa claro que trata-se, ali, de norma especial e específica, que estabelece uma *delimitação conceitual* própria de *receita bruta*, quando emprega a expressão para os fins do disposto neste artigo. Nesse sentido, não há dúvidas que o próprio Legislador não procedeu à remissão a outras disposições da Lei Tributária, que tratam da regulação da figura das *receitas* ou mesmo da *receita bruta*, para qualquer outra finalidade.

E, na sequencia, delineia-se tal *acepção* legal específica, determinando que *considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

O *aplainamento* do conceito de *receita bruta*, procedido pelo I. Redator Designado, *data maxima venia*, não se coaduna com a expressa disposição legal da finalidade especial do dispositivo. Além disso, a invocação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 na conclusão de seu fundamento – por mais semelhante que seja sua redação – igualmente mostra-se indevida.

A relevância de tal diferenciação de conceitos justifica-se pelo fato de que a norma inserida no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 foi, durante décadas, aplicada e explorada dentro da sua função e contexto jurídico próprio, no qual está inserida, erigindo-se, a partir daí, as noções de seu alcance e abrangência.

Ainda que muito semelhante os termos e a técnica de redação de ambas as *prescrições legais*, não se pode, simplesmente, *transportar* e promover uma *confusão* conceitual total das normas e regras individualmente incutidas em cada uma delas.

Assim, a motivação para a inclusão de ganhos e receitas financeiras, variações cambiais e resultados patrimoniais positivos no conceito de *receita bruta*, para fins de verificação de correção da opção e da permanência no SIMPLES (regulado, então pela Lei n.º 9.317/96), não pode se valer da desconsideração da análise de norma própria e especial, em favor de um *empréstimo* conceitual de regramento, injustificado, alheio ao tema específico.

No caso, é imprescindível a análise, à luz da Lei n.º 9.317/96 e demais regramentos do SIMPLES, de que se tais *receitas* percebidas pela empresa “RFH Participações Ltda” estariam compreendidas 1) no produto da venda de bens e serviços, 2) nas operações de conta própria, 3) no preço dos serviços prestados ou 4) o resultado nas operações em conta alheia, justificando a conclusão alcançada.

De tal simples exercício, já se revelaria a improcedência da fundamentação do v. Acórdão n.º 1002-000.207.

Porém, mais relevante, e aprofundando o julgamento, temos que o I. Redator Designado afirma que *o que foi indicado na DIPJ nas linhas de receitas que não representam receita bruta da atividade o foi por equívoco. Deveriam ter sido, sim, informadas nas linhas 08 e 09 da ficha 06A da mencionada DIPJ, já que estas receitas tiveram origem na atividade econômica da empresa RFH Participações Ltda por serem próprias da atividade de uma holding.*

Esclarecendo, defendeu-se lá, textualmente, que os ganhos e receitas financeiras, variações cambiais e resultados patrimoniais positivos são *entradas* típicas de operações realizadas pelo tipo societário das *holdings*. E – por tal razão – haveria *erro* no preenchimento da DIPJ 2002 da “RFH Participações Ltda”, a qual não informou tais valores como “receita de prestação de serviços” (linha 08 da Ficha 6A) e “receita de revenda de mercadorias”.

Mais uma vez, conferindo todo o – merecido – respeito e admiração ao I. Redator Designado do v. Acórdão recorrido, não procedem tais afirmações, constatações e fundamento.

Inicialmente registre-se que a existência de *erro* no preenchimento da DIPJ 2002 da empresa “RFH Participações Ltda” não foi aventada pela Unidade Local de Fiscalização que exarou o ADE que deu margem à presente contenda ou mesmo por qualquer Autoridade Tributária. Muito menos a Contribuinte aponta para *equivoco*, afirmando ter sido tal Declaração regularmente aceita, processada, sem gerar qualquer efeito fiscal.

Não obstante, mesmo que o objeto social da empresa “RFH Participações Ltda” seja *gestão de participações societárias (holdings)*, referente ao CNAE-Fiscal informado 74.14-4/00, tal fato, de forma alguma, sob nenhuma hipótese, é capaz de revestir ganhos e demais receitas financeiras percebidos no mercado de *receita de prestação de serviços* ou de *receita de revenda de mercadorias*.

Conceitualmente, seja sob um prisma jurídico, contábil ou mesmo econômico, a percepção de ganhos e receitas financeiras não se confunde com a contraprestação por serviços ou pela venda de mercadoria.

Sendo a atividade principal (ou mesmo única) da companhia deter e gerir participações societárias, como é típico das *holdings*, as receitas que relacionam-se à sua atividade empresarial são aquelas advindas das transações, operações ou direitos relacionados à detenção de determinadas quotas ou ações.

Ora, se a *holding* é titular de um determinado investimento financeiro, os retornos ou o resultado de tal aplicação, ou ainda qualquer fruto oriundo daquele capital disponibilizado, desvinculado das participações societárias que detém e *administra*, serão sempre tratados como *receita financeira*, para todos os fins.

E com profunda segurança pode-se afirmar que *receitas financeiras* – principalmente em ambiente legislativo tributário anterior à Lei nº 11.638/07 e à Lei 11.941/09, no caso de se insistir por uma leitura conceitual sistemática - não se enquadram como *produto da venda de bens e serviços*, nem como *operações de conta* própria, tampouco como *preço dos serviços prestados* e também não como *resultado nas operações em conta alheia* - previstos na conceituação de *receita bruta* da Lei nº 9.317/96.

Posto isso, se da *receita global* de R\$ 1.848.312,27 auferida no ano-calendário de 2001 pela empresa “RFH Participações Ltda” forem apenas subtraídas as *outras receitas financeiras* (R\$ 1.324.777,32) e *ganhos auferidos no mercado de renda variável* (R\$ 10.315,46), encontra-se **a monta de R\$ 513.219,49.**

Observe-se que nesse cálculo está se considerando como *receita bruta* da companhia *holding* em questão os *resultados positivos em participações societárias* e até as *variações cambiais ativas* (que equivalem precisamente aos R\$ 513.219,49) - sendo que nos v. Acórdãos paradigmas, tratando igualmente de empresas cujo o objeto social era a *participação*

em capital social de outras companhias, também excluiu-se o valor da equivalência patrimonial - entendendo este Conselheiro que tal debate, ainda que possível e instigante, apresenta-se dispensável para a prestação jurisdicional administrativa neste feito.

Se tal valor de R\$ 513.219,49, relativo à – suposta - *receita bruta* da empresa “RFH Participações Ltda” for somado à *receita bruta* percebida pela Contribuinte (Leman Comercial Bar e Lanchonete Ltda), na casa de R\$ 682.902,53, encontra-se o resultado *global* de **R\$ 1.196.122,02.**

E, como visto, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.317/96, o limite para opção e permanência de contribuintes constituídos na forma da Recorrente, ao tempo dos fatos colhidos, é de R\$ 1.200.000,00.

Por fim, acrescente-se que, como trazido pela Contribuinte em suas *defesas*, ainda em 2004 (mesmo que o presente caso trate-se do ano-calendário de 2001) a própria Receita Federal do Brasil manifestou entendimento de que as *receitas financeiras* não compõem o conceito de *receita bruta* para fins de enquadramento no SIMPLES, como se verifica da Resposta nº 118 do Manual pertinente, publicado naquele ano:

**“118 O que se deve entender por receita bruta para fins de enquadramento e tributação no Simples, e quais as exclusões permitidas?”**

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

Ressalvadas essas exclusões, é vedado, para fins da determinação da receita bruta apurada mensalmente, proceder-se a qualquer outra exclusão, em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado, tais como, substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo e isenção (Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º, §§ 2º e 4º; e IN SRF nº 355, de 2003, art. 4º, § 1º, e art. 19).

Não se incluem no conceito de receita bruta, com vistas à tributação pelo Simples, os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, nem os resultados não-operacionais relativos aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos.

Será definitiva a incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital (IN SRF nº 355, de 2003, art.5º, § 3º.” (Grifou-se.)

Desse modo, a premissa e o fundamento primordial do ADE DERAT/SP nº 483.096/03, que motivou todo o presente contencioso, não mais se sustenta, mostrando indevida a exclusão da Contribuinte do SIMPLES. Resta, então, imperiosa a reforma do v. Acórdão recorrido, revelando-se procedente o Recurso Especial manejado.

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, para reformar o v. Acórdão nº 1002-000.207, cancelando a r. decisão de exclusão do SIMPLES, consubstanciada ADE DERAT/SP nº 483.096/03, afastando-se todos seus efeitos.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator